



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

**PROJETO DE LEI Nº 2.161/2024**

**AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO**

Veda o passeio e a condução de cães de médio, grande e gigante porte sem coleira, guia curta de condução e focinheira em locais públicos e com grande circulação de pessoas.

**FAÇA SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedado o passeio e a condução de cães, de qualquer porte ou raça, sem o uso de coleira e guia curta de condução em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

**Art. 2º** A condução dos cães de médio, grande e gigante porte deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia curta de condução, sendo que:

I - definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois metros);

II - a utilização de focinheiras próprias para a tipologia de cada animal ficará a cargo de seus condutores e/ou proprietários e sua não utilização, em caso de ocorrência de dano a terceiros, ensejará as penas do artigo 3º desta Lei, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal.

**Parágrafo único:** Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no *caput* são os assim definidos:

I - porte médio - de 36 a 49 cm e de 15 a 25 kg;

II - porte grande - de 50 a 69 cm e de 25 a 45 kg;

III - porte gigante - acima de 70 cm e de 45 a 60 kg.

**Art. 3º** Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo os mesmos serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 4º** Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

qualificado, que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

**§ 1º** O profissional qualificado, citado no *caput* deste artigo, refere-se aos com formação em medicina veterinária.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

**Parágrafo único:** A multa terá valor dobrado em caso de reincidência.

**Art. 6º** Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso de focinheira.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cão guia ou cão de assistência o animal da espécie canina treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

II - pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Art. 7º** Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

**Art. 8º** É livre o trânsito em qualquer local, sem focinheira, dos cães de resgate e de guarda da Polícia Militar, quando em serviço.

**Art. 9º** O Poder Público realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal.

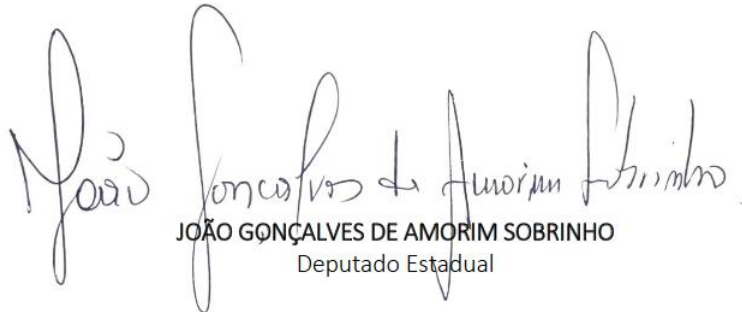


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epiácio Pessoa

**Art. 10** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 22 de abril de 2024.  
Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

  
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epiácio Pessoa

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca a proibição da circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira em espaços públicos e locais em que haja concentração de pessoas, como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

O Projeto é inspirado na Lei Estadual nº 11.656/2021, do Estado de Mato Grosso, que trouxe obrigações e responsabilidades para criadores de cães, de modo a conferir maior segurança aos espaços públicos.

O texto define o porte dos cães da seguinte forma:

- Médio: de 36 a 49 cm de altura e peso entre 15 e 25 kg
- Grande: de 50 a 69 cm de altura e peso entre 25 e 45 kg;
- Gigante: acima de 70 cm e peso entre 45 e 60 kg

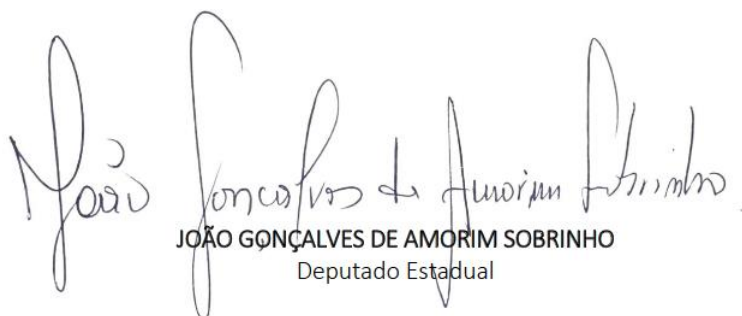
Os cães que se enquadrarem nesses critérios deverão ser conduzidos pelos ser proprietários com adequada coleira, guia de condução, com no máximo de dois metros de comprimento, além da focinheira.

O dono que infringir a Lei pode ser multado, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. O valor da multa será dobrado em caso de reincidência.

Todavia, garantindo o direito de locomoção de pessoas com deficiência, bem como a atuação das forças de segurança, existe exceção para cães-guia e cães farejadores usados por equipes de resgate.

Isto posto, entende-se que o Projeto possui grande relevância para a sociedade, pois regula matéria necessária à segurança em locais públicos, trazendo as exceções necessárias nos casos em que se justifica a não aplicação da regra. Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da proposição.

João Pessoa/PB, 22 de abril de 2024.  
Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

  
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
Deputado Estadual